

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

### **1. Introdução**

Este documento apresenta os estudos técnicos preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

### **2. Objeto**

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM ESTUDO DE VIABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DO PEM (PARCELAMENTO ESPECIAL DE MUNICÍPIOS) NO ÂMBITO DO RGPS, DENTRO DO ESCOPO DA EMENDA CONSTITUCIONAL EC 136/2025, E REGULAMENTAÇÃO DE ACORDO COM A PORTARIA PGFN/MF NO 2212, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB NO 2282, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

### **3. Necessidade da contratação**

A contratação descrita, que mesmo com o contínuo esforço de sempre buscar a otimização dos processos de trabalho, é essencial: Contratação de serviços de consultoria técnica especializada em estudo de viabilidade e implementação do PEM (Parcelamento Especial de Municípios) no âmbito do RGPS, conforme a Emenda Constitucional nº 136/2025, regulamentada pela Portaria PGFN/MF nº 2.212, de 29 de setembro de 2025, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.282, de 09 de outubro de 2025. A presente contratação justifica-se pela necessidade premente de regularização da situação fiscal e previdenciária do Município perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), notadamente quanto aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do novo regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e sua regulamentação infraconstitucional. O PEM – Parcelamento Especial de Municípios – institui modelo excepcional e temporário de negociação de débitos previdenciários, com condições diferenciadas, exigindo do ente municipal a realização de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, diagnóstico completo do passivo previdenciário, simulações de cenários de parcelamento, impactos orçamentários e financeiros de curto, médio e longo prazo, bem como a adoção de medidas administrativas e procedimentais específicas junto à PGFN e à RFB, observando-se rigorosamente os requisitos formais e materiais previstos na Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025 e na Instrução Normativa RFB nº 2.282/2025. Trata-se, portanto, de matéria de elevada complexidade técnica, que envolve conhecimentos especializados em direito previdenciário aplicado à gestão pública, finanças públicas, contabilidade aplicada ao setor público, análise de impacto orçamentário e financeiro, bem como domínio dos

sistemas e fluxos operacionais próprios da PGFN e da RFB. A estrutura administrativa do Município não dispõe, no momento, de equipe técnica com expertise específica e experiência comprovada na modelagem, estruturação e implementação de parcelamentos previdenciários especiais no âmbito do RGPS, sobretudo diante da novidade normativa e dos procedimentos recentemente instituídos pela EC nº 136/2025 e seus atos regulamentadores. A contratação da consultoria técnica especializada mostra-se, assim, medida necessária e adequada para assegurar que a adesão ao PEM seja realizada de forma juridicamente segura, financeiramente sustentável e alinhada ao interesse público, evitando riscos relevantes como: (i) adesão a condições economicamente inviáveis; (ii) descumprimento de requisitos formais que possam acarretar a rescisão do parcelamento; (iii) perda de benefícios legais por erro de enquadramento ou instrução inadequada do pedido; e (iv) impactos negativos sobre o equilíbrio fiscal e a capacidade de investimento do Município. Ressalte-se que a correta implementação do PEM possui impacto direto na regularidade fiscal do ente municipal, com reflexos relevantes na obtenção de certidões de regularidade fiscal e previdenciária, na celebração de convênios e contratos de repasse, no recebimento de transferências voluntárias e na capacidade de contratação de operações de crédito, de modo que eventual falha técnica na condução do processo pode gerar prejuízos institucionais e financeiros de grande monta para a Administração Pública municipal. Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação atende ao princípio do planejamento (art. 18), ao dever de eficiência e de busca da melhor solução para o interesse público (art. 11), bem como à exigência de adequada definição da necessidade administrativa e da solução mais vantajosa para a Administração (arts. 11 e 18). A contratação de apoio técnico especializado, quando a Administração não detém capacidade operacional interna suficiente, encontra respaldo no entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que admitem a terceirização de serviços técnicos especializados como instrumento de incremento da capacidade institucional, desde que não se trate de transferência de competências decisórias típicas do ente público. Ademais, a contratação se orienta pelos princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal, na medida em que visa possibilitar ao Município a escolha da alternativa de parcelamento mais adequada à sua realidade financeira, reduzindo o risco de inadimplemento futuro, de incidência de encargos adicionais, de bloqueios judiciais e de restrições fiscais que impactem a continuidade dos serviços públicos essenciais. Por fim, destaca-se que a consultoria técnica não substituirá as atribuições decisórias da Administração, limitando-se à elaboração de estudos, diagnósticos, simulações, orientação técnica e apoio procedimental, cabendo ao gestor público a deliberação final quanto à adesão, às condições escolhidas e à condução do processo administrativo, preservando-se, assim, a autonomia decisória e a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos. Diante de todo o exposto, resta plenamente caracterizada a necessidade, a adequação e a vantajosidade da contratação de serviços de consultoria técnica especializada para estudo de viabilidade e implementação do PEM,

como medida essencial para a regularização previdenciária do Município, mitigação de riscos jurídicos e financeiros e fortalecimento da governança fiscal municipal.

#### **4. Alinhamento aos planos da Administração**

A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

#### **5. Requisitos da contratação**

As características e especificações do objeto da referida contratação são:

<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO DO ITEM</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>QUANTIDADE</b>
ETP 1	Estudo de Viabilidade Adesão EC 136/2025 FASE A: Elaboração de Estudo de Viabilidade e Oportunidade quanto a adesão pelo ente publico municipal, ao PEM (Parcelamento Especial de Municípios) junto ao RGPS, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a saber: Perfil do Passivo Previdenciário Constituído: Identificação, Levantamento e Consolidação dos valores relativos a Contribuições Previdenciárias objeto de parcelamento junto a RFB e PGFN; e elaboração do perfil da dívida parcelada; Perfil do Passivo Previdenciário Exigível: Identificação, Levantamento e Consolidação dos valores relativos a Contribuições Previdenciárias exigíveis e/ou em cobrança junto a RFB e PGFN; e elaboração do perfil da dívida exigível. Análise de Requisitos: Identificação, Levantamento e Consolidação de requisitos por parte do ente público municipal para eventual adesão ao PEM 2025. Estudo de Viabilidade: Estudo e Análise da Viabilidade e Oportunidade quanto a adesão ao PEM 2025, por parte do ente público municipal, considerando os possíveis cenários definidos nos regulamentos da EC 136/2025, o perfil da dívida municipal. Regularidade Previdenciária; Estudo e Análise da Oportunidade e	serviço	1

Viabilidade de adesão à EC 136/2025; Suporte à implementação do Parcelamento Especial conforme definido pela EC 136/2025; Identificação, Análise e Proposição de iniciativas administrativas necessárias e suficientes para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) de contribuições Previdenciárias junto a Receita Federal do Brasil; Suporte à implementação de iniciativas administrativas necessárias e suficientes para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) de contribuições Previdenciárias junto a Receita Federal do Brasil;

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

Início: Imediato;

Conclusão: 11 (onze) meses.

A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2026, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se esta contratação, de serviço contínuo.

O serviço a ser contratado, para o caso das atividades decorrentes a serem desenvolvidas pela Administração, é considerado continuado, pois visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das ações programadas, de modo que sua interrupção na forma como se apresenta, pode comprometer a devida prestação dos serviços.

A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 130/2024, de 02 de Janeiro de 2024; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

#### **6. Relação entre a demanda pretendida e o dimensionamento do serviço**

O adequado equilíbrio entre a demanda requerida e a dimensão da correspondente contratação é fundamental para o seu planejamento e execução, notadamente com o

intuito de reduzir ou, até mesmo, de se evitar aditivos contratuais desnecessários ou, ainda, a necessidade da realização de novo certame, com conseqüente perda de economia de escala.

O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a seqüência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

#### **7. Levantamento de mercado**

Foram analisadas contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise.

Constatou-se, inclusive, que para a realização de despesas semelhantes ao objeto do presente estudo técnico, diversas entidades públicas efetivam a contratação de forma análoga à que se pretende adotar pela Administração, cumprindo as regras e exigências legais e normativas.

#### **8. Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar**

A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM ESTUDO DE VIABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DO PEM (PARCELAMENTO ESPECIAL DE MUNICÍPIOS) NO ÂMBITO DO RGPS, DENTRO DO ESCOPO DA EMENDA CONSTITUCIONAL EC 136/2025, E REGULAMENTAÇÃO DE ACORDO COM A PORTARIA PGFN/MF NO 2212, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB NO 2282, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025. Salienta-se que a vigência da contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2026, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se esta contratação, de serviço contínuo.

Destaca-se que a Administração vislumbrou uma maior vantagem econômica em razão da contratação plurianual, após a avaliação das circunstâncias pertinentes, inclusive quanto aos potenciais benefícios e os riscos previsíveis, considerando: a inconveniência da suspensão das atividades cujo desempenho deve ocorrer de modo contínuo; a ampliação do risco de insucesso, haja vista que a multiplicação de contratações, cada qual pactuada por prazo mais curto e com contratados diversos, elevaria a iminência de fracasso; o ônus da renovação constante de procedimentos, pela necessidade de realização de certames permanentemente em decorrência de

eventual contratação firmada por um período abreviado, o que acabaria por multiplicar-se os custos e as despesas administrativas; e os ganhos de escala econômica, uma vez que a contratação por prazo mais longo propicia previsível redução de dispêndios em vista da ampliação do prazo de execução do contrato, por um único e mesmo contratado. Entende-se, portanto, que a extensão do prazo de vigência do contrato permite, usualmente, a redução dos custos do contratado, o que se refletirá em preços mais vantajosos para a Administração.

Nesse mesmo diapasão, sopesadas as possibilidades previstas no Art. 44, da Lei 14.133/21, quando houver, observados os aspectos da demanda requerida, e após considerados os custos e os benefícios de cada opção prevista no referido diploma legal, indica-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração, a contratação do objeto detalhado no presente instrumento, da forma como se apresenta.

### **9. Estimativas preliminares dos preços**

Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Informamos que, relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

Na pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação, não foi possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 14.133/21. Portanto o interessado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

A estimativa preliminar total a ser considerada é equivalente a R\$ 32.500,00.

### **10. Descrição da solução como um todo**

Conforme os elementos apresentados, a solução é: SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM ESTUDO DE VIABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DO PEM (PARCELAMENTO ESPECIAL DE MUNICÍPIOS) NO ÂMBITO DO RGPS, DENTRO DO ESCOPO DA EMENDA CONSTITUCIONAL EC 136/2025, E REGULAMENTAÇÃO DE ACORDO COM A PORTARIA PGFN/MF NO 2212, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB NO 2282, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025. Entende-se que o serviço poderá ser realizado por execução indireta.

### **11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução**

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala. A norma ainda permite cotação de quantidade inferior à demandada no certame, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o ato convocatório fixar quantitativo mínimo. Nesse sentido, o competente processo licitatório a ser deflagrado para efetivação da presente contratação será realizado em um único item, conforme as características e especificações constantes da tabela acima destacada.

Considerados os aspectos e as características da solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, acima detalhada e, ainda, as particularidades e a dinâmica das atividades a serem desenvolvidas, entende-se que sobre o objeto da presente contratação não poderá incidir outra possibilidade de parcelamento, quer seja no modo formal, não permitindo a impraticável cotação de quantidade inferior à demandada no procedimento para o respectivo item; quer seja na forma material, não sendo possível a execução em consórcio ou ocorrer a autorização para a realização de subcontratação.

### **12. Resultados pretendidos**

A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM ESTUDO DE VIABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DO PEM (PARCELAMENTO ESPECIAL DE MUNICÍPIOS) NO ÂMBITO DO RGPS, DENTRO DO ESCOPO DA EMENDA CONSTITUCIONAL EC 136/2025, E REGULAMENTAÇÃO DE ACORDO COM A PORTARIA PGFN/MF NO 2212, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB NO 2282, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis.

Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a contratação em comento, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de extinção contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração.

Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

### **13.Providências para adequação do ambiente da Administração**

Verificou-se não haver a necessidade iminente de providências no sentido de adequações físicas no ambiente da Administração em decorrência da execução do objeto da contratação.

### **14.Análise de risco**

Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

### **15.Conclusão**

Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Nova Olinda - PB, 19 de Fevereiro de 2026.



ALLAN ALVES DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento